

A NORMALIZAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT

Anny Carolini Silva Selingardi¹

Giovane Moraes Porto²

Resumo: A presente pesquisa pretende analisar a normalização dos indivíduos por meio do sistema penitenciário e a (des)construção do sujeito. Tendo como principal referencial as construções teóricas de Michel Foucault. Assim, o objetivo desta pesquisa é atentar para a análise dos métodos utilizados para correção e domesticação do indivíduo infrator, e demonstrar que a “falência” se dá na instituição prisional como um todo, ante os métodos de normalização/padronização/homogeneização. Verificar-se-á como a violência é exercida por meio da forma jurídica que se utiliza, com base na teoria da soberania, do poder disciplinar para normalizar os indivíduos. A metodologia utilizada será de caráter dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica, principalmente no que concerne nas construções teóricas do filósofo Michel Foucault. É esperado chamar atenção dos juristas para o fato de que, apesar da estrutura e gerenciamento aparentemente funcionais, o Sistema Prisional se concretiza como uma instituição fracassada desde sua gênese devido ao exercício do

¹Anny Carolini Silva Selingardi – Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

²Giovane Moraes Porto - Mestrando em Teoria do Direito e do Estado e Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Bolsista CAPES/PROSUP sob orientação do Professor Dr. Oswaldo Giacoia Junior. Ex-bolsista PIBIC/CNPq. Integrante do grupo de pesquisa Bioética e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq – UNIVEM. Advogado.

poder com alicerce na sobreposição entre lei e norma e na institucionalização da violência do dispositivo de produção da condição inumana.

Palavras-Chave: Michel Foucault; Forma jurídica; Ineficácia do Sistema Prisional; Controle social; Liberdade, Violência institucionalizada.

THE STANDARDIZATION THROUGH THE PENITENTIARY SYSTEM: AN ANALYSIS FROM MICHEL FOUCAULT

Abstract: The present research aims to analyze the normalization of individuals through the penitentiary system and the deconstruction of the subject. Having as main reference the theoretical constructions of Michel Foucault. Therefore, the objective of this research is to analyze the methods used for correction and domestication of the offending individual, and to demonstrate that "collapse" occurs in the prison institution as a whole, before normalization / standardization / homogenization methods. It will be verified how violence is exercised through the legal form that is used, based on the theory of sovereignty, of the disciplinary power to normalize individuals. The methodology used will be of a deductive nature based on bibliographical research, mainly in what concerns the theoretical constructions of the philosopher Michel Foucault. The jurists are expected to draw attention to the fact that despite the seemingly functional structure and management, the Prison System has become a failed institution since its genesis due to the exercise of power with a foundation in the overlap between law and norm and in the institutionalization of violence of the production device of the inhuman condition.

Keywords: Michel Foucault; Legal form; Ineffectuality of the

Prison System; Social control; Freedom, Institutionalized violence.

INTRODUÇÃO.



pesquisa irá analisar um dos grandes objetos de discussão da ciência jurídica contemporânea, que é o exercício dos mecanismos que formam o dispositivo prisional, ou seja, como o poder disciplinar é exercido por meio deste sistema desde seu nascimento e como isso se reflete na cena atual, tendo como principal referencial a construção teórica de Michel Foucault.

Assim, em um primeiro momento, este estudo examinará os métodos de correção e domesticação do indivíduo tido como infrator, como não adequado à norma. Pretende-se desconstruir a crença supersticiosa na legitimidade da forma jurídica e na eficiência da ordem como forma de garantia da paz e justiça social, a fim de demonstrar a real finalidade da forma jurídica, qual seja, a de produzir um corpo social dócil e útil a fim de manter o *status quo*.

Busca-se demonstrar que, mesmo que a instituição prisional se mostrasse eficiente em sua estrutura haveria o exercício do poder disciplinar e a relação entre lei e norma a fim de institucionalizar a violência e produzir a condição inumana.

No mais, esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de trazer informações que instiguem o debate, notadamente, sobre o sistema punitivo de normalização e seus mecanismos disciplinares a partir do diálogo com as pesquisas de Michel Foucault. A metodologia utilizada foi de caráter dedutivo utilizando a pesquisa bibliográfica como fonte de observação teórica.

I. A NORMALIZAÇÃO DA CONDUTA E A CORREÇÃO JURÍDICA

O Estado, por meio do ordenamento jurídico, estabelece como fato punível aquele que contraria o estabelecido em uma norma, que produz um risco à segurança do *status quo*, sendo assim, a sanção como consequência do não cumprimento da norma é elemento essencial ao ordenamento jurídico, bem como o pressuposto de que todos os indivíduos são livres e podem ser responsabilizados pelos não cumprimentos das normas, pois é premissa a liberdade do indivíduo de agir de modo diverso, ou seja, conforme a norma.

A norma estabelece o ideal de conduta em sociedade, como as condutas devem ser praticadas, quando as condutas não são praticadas desta forma há a correção por meio do direito visando o adestramento e a mutação de um indivíduo delituoso em corpo dócil, útil e obediente às normas impostas pelo controle estatal, seja no âmbito penal, civil, trabalhista, administrativo, previdenciário, etc., qualquer instituição que possua a forma jurídica, o dispositivo jurídico.

A partir da perspectiva de que existe um fato punível e regulado pelo Estado como forma de manter a ordem social, pode-se atestar o surgimento de uma concepção criminal do fato, o qual seria um desvio de conduta moral, que não se encontra presente em todo o corpo social, caracterizando a conduta delitativa como uma doença nesse corpo. As condutas são classificadas como normais ou patológicas.

A mera retribuição do mal – vingança – cometido pelo indivíduo com uma prevista sanção moral não retomaria a homogeneidade da ordem social que foi afetada pelo cometimento do fato punível, devido à conduta desviante do estabelecido como padrão de conduta, que, por sua vez, é estabelecido pelas ciências humanas e garantida pelo exercício do poder, criando-se, portanto, a necessidade e a concepção de um controle punitivo que restituísse a ordem jurídica e funcionasse, concomitantemente, como maneira de controle estatal institucionalizado, ou

seja, previsto em ordenamento jurídico, auxiliado por leis que o pretendessem.

Zaffaroni entende por sistema penal o “controle social punitivo institucionalizado”, atribuindo à vox “institucionalizado” a acepção de concernente a procedimentos estabelecidos, ainda que não legais. Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal casos de ilegalidades estabelecidas como práticas rotineiras, mais ou menos conhecidas ou toleradas (“esquadrões da morte” – por ele referidos como “ejecuciones sin proceso” tortura para obtenção de confissões na polícia, espancamentos “disciplinares” em estabelecimentos penais, ou o uso ilegal de celas “surdas”, etc.). O sistema penal a ser conhecido e estudado é uma realidade, e não aquela abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam (BATISTA, 1990, p. 25).

O efeito coercitivo sofrido pelo indivíduo – que foge à reta de uma moralidade estabelecida mitologicamente por um pacto social – é legitimado e amparado pelo ordenamento jurídico, assim, a violência é institucionalizada – seja ela física, psicológica ou simbólica.

O Estado se apropria de mecanismos disciplinares para treinar, multiplicar as forças, potencializar as capacidades de cada um, com o objetivo de servir aos seus interesses econômicos e políticos. A forma jurídica é um instrumento para a dominação, por meio da prática jurídica ela confere o dever de obediência aos súditos de agirem conforme o ideal de conduta estabelecida por discursos de verdade realizados pelas ciências humanas. O poder disciplinar é capturado pela forma jurídica, serve como consequência do ilícito para corrigir, adestrar o indivíduo e mantê-lo dócil.

As técnicas de controle sobre o corpo não derivam da soberania, mas das instituições de sequestro como as fabricas, escolas, conventos, hospícios, leprosários, entre outras instituições sociais que sujeitam os indivíduos à ideais de condutas preestabelecidos. A soberania apenas se apropria destes mecanismos para fabricar um indivíduo dócil e assim possa utilizá-los para a realização de seus objetivos econômicos e políticos.

Esses métodos que permitem o controle minucioso das

operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as <disciplinas>. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. (FOUCAULT, 1987, p. 126)

Os métodos disciplinares derivam das instituições de sequestro, instituições que pretendem controlar e fabricar um indivíduo de acordo com seus interesses, devido ao sucesso destas instituições em moldar o indivíduo a partir do poder disciplinar. O Estado se apropria desses mecanismos para fazer valer os seus interesses.

A disciplina visa “poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar. A disciplina organiza um espaço analítico” (FOUCAULT, 1987, p. 131).

O indivíduo é objeto de análise, objeto de estudo, matéria prima para a disciplina. As ciências humanas estabelecem como este indivíduo deve agir e o Estado utiliza do poder disciplinar para obrigá-los a agirem de determinada maneira.

O sonho de uma sociedade perfeita é facilmente atribuído pelos historiadores aos filósofos e juristas do século XVIII; mas há também um sonho militar da sociedade; sua referência fundamental era não ao estado de natureza, mas às engrenagens cuidadosamente subordinadas de uma máquina, não ao contrato primitivo, mas às coerções permanentes, não aos direitos fundamentais, mas aos treinamentos indefinidamente progressivos, não à vontade geral, mas à docilidade automática. (FOUCAULT, 1987, p. 151)

O sonho militar de uma sociedade perfeita é uma sociedade disciplinada, adestrada, obediente, controlável, que os indivíduos se tornem engrenagens subordinadas de uma máquina. Sonho este que é compartilhado pelos técnicos da disciplina, pelos detentores do poder que utilizam das disciplinas para concretizar esta sociedade perfeita.

Utilizam de todos os mecanismos possíveis para tornar esta sociedade concreta, todos os institutos que asseguram a presença dos poderes disciplinares contribuem para a dominação e para a fabricação de um corpo social submisso.

Enquanto os juristas procuravam no pacto um modelo primitivo para a construção ou a reconstrução do corpo social, os militares e com eles os técnicos da disciplina elaboravam processos para a coerção individual e coletiva dos corpos. (FOUCAULT, 1987, p. 152)

Os sujeitos de direito não são livres, emancipados, mas apenas um instrumento do Estado, pelo qual sem eles não é possível atingir seus fins. Para o Estado poder utilizar estes indivíduos, a força de trabalho, ele precisa controlá-los, adestrá-los, torna-los dóceis. “A disciplina <fabrica> indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício”. (FOUCAULT, 1987, p. 153).

A disciplina é fundamental para o Estado utilizar os indivíduos. O Estado utiliza-se de estratégias que possuem apenas um caráter simbólico, que garantem uma sensação de poder, de autodeterminação dos indivíduos, mas que apenas escondem a relação de dominação, o indivíduo precisa apenas se sentir livre, não precisa de fato ser livre. “O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame”. (FOUCAULT, 1987, p. 153).

A vigilância hierárquica consiste em um sistema piramidal de fiscalização, onde os fiscais são perpetuamente fiscalizados por fiscais superiores, onde todos estão sendo observados a todo o momento, os próprios fiscais são observados, vigiados. Um sistema que se auto sustenta e que está sempre ativo, observando o menor ocorrido.

O que permite ao poder disciplinar ser absolutamente indiscreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente

os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente <discretos>, pois funciona permanentemente e em grande parte em silêncio. (FOUCAULT, 1987, p. 158)

A sanção normalizadora, por sua vez, tem como objetivo controlar, reprimir, fazer com que o indivíduo aja de acordo com o “normal”, com a conduta média, estabelecida a partir de um cálculo probabilístico, sem análise do que levou os indivíduos a agirem daquela forma, o cálculo considera apenas os efeitos do poder disciplinar e utiliza-se de penas como se fosse um pequeno mecanismo penal, cada instituição social passa a ser um mecanismo penal, sendo a sociedade composta de múltiplos mecanismos penais em rede. A sanção normalizadora não pertence apenas à forma jurídica, mas a todas as instituições disciplinares, pune-se para que não mais se repita a conduta anormal (patológica).

Na oficina, na escola, no exército funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções de tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (grosseira, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes <incorretas>, gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). [...]. Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar. (FOUCAULT, 1987, p. 160)

Todas as condutas, por menores que sejam, estão sujeitas à sanção normalizadora, todos os indivíduos em sociedade têm suas condutas regulamentadas e são punidos se agirem de forma diferente, principalmente que cause risco à segurança, à ordem, social. O menor ato é regulamentado pela disciplina. A sanção pode ser física, verbal, represália social, gestos, um olhar, uma postura, uma reprimenda, algo que desqualifique o indivíduo.

O Estado regulamenta os fatos que considera relevantes, os chamados “fatos jurídicos”, ocorre que com o instituto dos precedentes judiciais – que cada vez mais vem ganhando espaço nos ordenamentos jurídicos, no Brasil este instituto está previsto, mesmo que de forma breve, no novo Código de Processo Civil

(lei 13.105 de 2015) – o menor caso, a menor conduta que for levada ao judiciário será regulamentada e servirá de fonte para o direito, o Estado passa a regulamentar de forma muito mais específica o menor ato em sociedade, que se não agir conforme o estabelecido na decisão judicial sofrerá a sanção. Portanto, o ordenamento busca sempre se aprimorar com a finalidade de controlar todos os fatos do corpo social, pois assim será mais fácil atingir seus interesses econômicos (obtenção de capital) e políticos (alienação social). Cada vez mais há o monopólio de produção do direito pelo Estado.

O meio para verificar, fiscalizar, como cada um está agindo é a vigilância hierarquizada. Vigilância esta perpétua, o que implica em uma penalidade perpétua, pois a todo o momento pode ser punido, a todo o momento deve agir de acordo com o imputado como “normal”. “A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeniza, exclui. Em uma palavra, ela *normaliza*”. (FOUCAULT, 1987, p. 163).

O “normal”, a homogeneidade de conduta, permite a verificação dos desvios, a “anormalidade” só existe devido à “normalidade”, para se verificar a “anormalidade” precisa compará-la com o estabelecido como “normal” por meio de um saber produzido pelas ciências humanas.

Este ato de comparação, de constatação dos desvios, das anormalidades, se dá com base no exame, que se utiliza dos outros dois mecanismos, a vigilância hierarquizada e a sanção normalizadora.

O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. (FOUCAULT, 1987, p. 164)

Portanto, o indivíduo é um produto do conhecimento que fazem sobre ele, produto da vigilância, da sanção e do exame.

Ou seja, um produto das técnicas disciplinares, técnicas estas que são utilizadas pelo Estado, por meio da forma jurídica, com o objetivo de controlar os indivíduos e concretizar os seus interesses.

No Direito sempre se buscou, com base em um “discurso verdadeiro”, a aceitação social das decisões proferidas pelo Estado, o objetivo de se buscar a aceitação é que a sociedade seja um corpo social dócil que aceite as imposições de vontades do Soberano, mantendo o governo dos vencedores (função política) e mantendo o funcionamento da sociedade industrial, capitalista (função econômica).

Ao legitimar a forma jurídica está se legitimando a dominação, seja em uma monarquia absolutista ou em uma democracia liberal. O poder em nossa sociedade se exerce por meio da soberania e da disciplina, a legitimação do direito, legitima a soberania que se utiliza da disciplina para controlar a sociedade e cada indivíduo de forma singular.

De fato, soberania e disciplina, legislação, direito da soberania e mecanismos disciplinares são duas peças absolutamente constitutivas dos mecanismos gerais de poder em nossa sociedade. Para dizer a verdade, para lutar contra as disciplinas, ou melhor, contra o poder disciplinar, na busca de um poder não disciplinar, não é na direção do antigo direito da soberania que se deveria ir; seria antes na direção de um direito novo, que seria antidisciplinar, mas que estaria ao mesmo tempo liberto do princípio da soberania. (FOUCAULT, 1999, p. 47).

O poder disciplinar não se exerce apenas pela noção de soberania, mas em todo o corpo social em suas relações mais microfísicas. Toda a forma de poder deve ser combatida, nas mais ínfimas camadas da sociedade e não apenas o poder do Estado contra os súditos, mas principalmente este, juntamente com o poder das instituições de sequestro como o exército, a escola, a fábrica, etc. Por isto, o objetivo do presente trabalho é mostrar mesmo que “desse certo” o sistema penitenciário é um exercício do poder e deve ser combatido.

II. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE: UM SUPLÍCIO PSICOLÓGICO

Afirmado e realizado o amparo legal da coerção e retribuição do crime cometido pelo indivíduo, a sociedade avançou do suplício do corpo para as penas privativas de liberdade, ambas e todas com o único objetivo e manter o controle sobre o corpo e as ações do apenado. Pode-se então questionar, o porquê da privação da liberdade dos sujeitos culpáveis, por que a liberdade? E a resposta é clara: o bem jurídico que todos possuem, e que dá direção para as ações mais diversas possíveis, sejam elas morais ou imorais.

Há também a utilização do trabalho dentro das instituições penitenciárias, com o falso intuito de promover a melhora do indivíduo, sua capacitação e dignificação, desenvolver a noção de propriedade e cessar com a ociosidade que, segundo os gerenciadores dessas instituições, é a grande culpada das atitudes imorais concebidas pelos sujeitos, mas que na realidade não passam de escusas para que se desenvolva, dentro das casas que abrigam os infratores, mais uma forma de controle, estratificação e exercício de poder.

A utilidade do trabalho penal? Não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção. (FOUCAULT, 1987, p. 204)

Aquele que não colabora com o aparelho de produção, seja na produção propriamente dita (venda da força de trabalho) ou no consumo, ou seja, o indivíduo que não vende sua força de trabalho e não transforma o capital em mercadoria de um industrial em capital monetário por meio do consumo, é considerado inimigo, patológico, sendo necessária a correção e o trabalho penal a fim de inserir este indivíduo no sistema de produção a fim de valorizar o valor dos detentores dos meios de produção. “Nesse sentido, o capitalismo e o poder disciplinar foram, ao

menos no século XIX, as duas faces de uma mesma moeda” (CASTRO, 2014, p. 90).

Nessas condições, não há como recusar que o direito é o dispositivo que possibilita e assegura o funcionamento das relações mercantis de troca no sistema capitalista de produção, circulação e consumo de bem, de modo a garantir um sobre-valor ou mais-valia (...) então o direito é a perpetuação (mítica) da exploração, a forma de reprodução mecânica, necessária e inexorável da exploração do homem pelo homem. O direito e o Estado que dele extrai sua substância representam a expressão mitológica da alienação, reficção e fetichização das relações humanas. (GIACCOIA JUNIOR, 2014, p. 279).

A forma jurídica é um instrumento do Estado para controlar o corpo social. O Estado utiliza-se da noção jurídica de soberania para impor seus comandos e atribuir o dever de obediência aos súditos, para que seus interesses sejam satisfeitos. A teoria da soberania utiliza-se do poder disciplinar, previsto na forma jurídica com o fim de exercer a dominação sobre os súditos.

O direito, por meio do dever de obediência, exerce diversas técnicas/procedimentos de sujeição, porém a sujeição não é uma criação do direito, a sujeição não deriva do direito, esta está presente nas instituições de sequestro que utilizam de técnicas disciplinares para controlar o indivíduo, o que o direito faz é se apropriar destas técnicas.

O projeto Panóptico desenvolvido pelo utilitarista Jeremy Bentham, concerne em um controle onde os indivíduos se autofiscalizam e regulam suas próprias ações, coagidos pelo poder central de um vigilante onisciente, que vê a tudo e a todos, em todo o tempo e ninguém o vê. Na detenção, o projeto benthamiano encontrou seu perfeito encaixe e concretização:

O tema do Panóptico – ao mesmo tempo vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência –encontrou na prisão seu local privilegiado de realização. Se é verdade que os processos panópticos, como formas concretas de exercício do poder, tiveram, pelo menos em estado disperso, larga difusão, foi só nas instituições

penitenciárias que a utopia de Bentham pôde, num bloco, tomar forma material. (FOUCAULT, 1987, p. 209).

Completando todos os espaços vazios no tocante a estruturação sólida de uma prisão, o Panóptico de Bentham tornou-se o projeto arquitetural da maior parte das prisões, mas é o paradigma moderno da vida em sociedade como um todo, não se limitando apenas ao sistema carcerário.

Era a maneira mais direta de traduzir “na pedra a inteligência da disciplina”; de tornar a arquitetura transparente à gestão do poder; de permitir que a força ou as coações violentas fossem substituídas pela eficácia suave de uma vigilância sem falha; de ordenar o espaço segundo a recente humanização dos códigos e a nova teoria penitenciária [...] (FOUCAULT, 1987, p. 209).

Ao ser liberto do sistema prisional, o sujeito que já cumpriu toda a sua pena ainda carrega consigo a tatuagem perniciosamente e invisível que o indignifica: a vigilância incessante, que o observa, o limita e o nega voltar a ter uma vida honesta, como alguém que já quitou sua dívida para com a sociedade que o pretendeu como culpado.

Mas, diz ele, sou moço, tenho bom apetite, eu comia mais de duas libras de pão a 5 soldos a libra; que fazer com 14 soldos para me alimentar, lavar roupa e morar? Estava reduzido ao desespero, queria voltar a ser um homem honesto; a vigilância me fez mergulhar de novo na desgraça. Desgostei-me de tudo; foi então que conheci Lemaître que também está na miséria; tínhamos que viver e a má ideia de roubar nos voltou. (FOUCAULT, 1987, p. 223).

Os altos índices de reincidência se devem a tal postura do sistema prisional, que não liberta seus condenados mesmo após anos de calvário, sofrendo violências dos mais diversos tipos e esperando pelo fim de tais dias, quando poderão finalmente se tornar indivíduos dignos e honestos.

A vigilância opressiva do sistema não permite que os sujeitos retornem à vida de liberdade a qual têm direito, porque não os põe verdadeiramente em liberdade; ele os priva, os corrompe psicologicamente e, por fim, os mantém presos em uma eterna

cela de revolta e desgosto, sem possibilidade de reinserção e humanidade.

A partir das primeiras décadas do século XIX, o que define a reclusão carcerária não é a privação da liberdade como resultado da aplicação judicial da lei penal, porém, mais precisamente, o modo em que a privação da liberdade se conjuga com essas práticas disciplinares de normalização dos indivíduos que, em si mesmas, como já assinalamos, não são uma consequência imediata e necessária da aplicação da lei. A relevância do cárcere reside em que, de maneira paradigmática, ela nos mostra a superposição entre a lei e a norma que define as sociedades modernas. (CASTRO, 2014, p. 91).

Portanto, o que define as sociedades modernas é a confusão/superposição entre lei e norma, sendo o cárcere apenas um instrumento de normalização dos indivíduos com base na lei. O que é permitido ou proibido é estabelecido a partir da análise do que normal e do que é anormal, resultando em uma dependência do ordenamento jurídico em face das construções teóricas das ciências humanas.

Ciências Humanas aqui são observadas em moldes foucaultianos, ou seja, o corpo já racionalizado, já detentor de significado, algo a mais do que um único objeto. Porém, necessitando da racionalidade para ser definido e argumentado e, ao mesmo tempo, objetivado como sistema de observação. As ciências humanas emancipam e “coisificam” o homem em uma única linha de possibilidades, determinado o “normal”, como cada indivíduo deve se comportar.

As ciências humanas não são uma análise do que o homem é por natureza; são antes uma análise que se estende entre o que o homem é em sua positividade (ser que vive, trabalha, fala) e o que permite a esse mesmo saber (ou buscar saber) o que é a vida, em que consistem a essência do trabalho e suas leis, e de que modo ele pode falar (FOUCAULT, 1999, p. 488).

As ciências humanas produzem, impõem, uma verdade, uma normalidade, determina o que é “normal” no indivíduo e o que não é, o que não for deve ser corrigido, sancionado, disciplinado, adestrado, para se enquadrar na condição de “normal”.

Nas ciências humanas o homem (pesquisador, sujeito cognoscente) utiliza outro homem (objeto cognoscível) para determinar como este deve se comportar, o pesquisador faz isto por meio de um discurso estratégico que constrói uma verdade e impõe um padrão a ser seguido, considerando como patológica a conduta diversa. Esta normalidade é no Direito brasileiro muitas vezes chamado de “homem médio”.

As técnicas disciplinares nos mostram então como a lei e a norma, para além de sua complementariedade, funcionam de maneira diferente. A lei discrimina entre o permitido e o proibido, remete a conduta dos indivíduos a uma série de códigos nos quais se estabelece essa diferença, e persegue separar aos não adequados ao legalmente estabelecido. A norma, em contrapartida, se move em relação a um campo de comparação no qual há maior ou menos adequação a respeito do que se considera ótimo; para estabelecer esse padrão de referência, não se serve de códigos, mas de saberes e, finalmente, não busca separar uns de outros, mas adequar e homogeneizar, normalizar. Nesse sentido, a instituição carcerária, o hospital ou a escola, ainda que temporalmente encerrem, não são, estritamente falando, formas de exclusão, mas práticas de normalização inclusiva. (CASTRO. 2014, p. 94)

O Estado moderno cada vez mais vem buscando a homogeneização dos indivíduos, a construção de indivíduos evoluídos, técnicas de eugenia foram desenvolvidas para a construção de super-humanos, técnicas estas que são utilizadas como políticas públicas, o nazismo levou isto às últimas consequências, além do que, o teórico do nazismo Carl Schmitt sustentava que a democracia perfeita seria a democracia homogeneia, onde todos pensariam nos mesmos moldes e o diferente seria considerado inimigo e poderia até ser exterminado a fim de garantir a democracia.

Portanto, as práticas de homogeneizar a sociedade não ficaram na história, nem as práticas de extermínio do diferente, essas foram transportadas para o ordenamento jurídico e não é mais necessário suspender o ordenamento como no nazismo, o próprio ordenamento normaliza os indivíduos e confunde lei e

norma. Enquanto lei e norma forem utilizadas como sinônimos haverá a prática do poder disciplinar como meio de correção e normalização dos indivíduos com fundamento no ordenamento jurídico. O direito entendido como lei e norma segue o paradigma do mito do Leito de Procusto.

Podemos concluir que vivemos em um Estado pior e mais perigoso do que a Alemanha Nazista com seus campos de concentração, pois vivemos igualmente em um Estado normalizador/homogeneizador/padronizador, porém, velado, escondido, mascarado, por um Estado Democrático de Direito. Devemos desvelar o real exercício do poder a fim de conscientizar os indivíduos a fim de tornar possível um direito livre do princípio da soberania e do poder disciplinar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O indivíduo que está sujeito ao direito possui o dever de obediência para se enquadrar na norma, na normalidade, e agir conforme as prescrições normativas, há uma relação de sujeição – por isso “sujeito” de direito – entre o indivíduo e o Estado, que utiliza-se das técnicas disciplinares para vigiar, sancionar, examinar e controlar os súditos.

A finalidade da punição é que a sociedade seja um corpo social dócil e útil, além da utilização da forma jurídica para sujeitar os indivíduos às sanções caso não ajam de acordo com o prescrito normativamente a fim de homogeneizar a sociedade a partir da superposição entre a lei e a norma.

Enquanto houver a forma jurídica, a noção jurídica de soberania (Estado), as instituições de sequestro e a utilização de mecanismos disciplinares, haverá a dominação, a exploração, a opressão e a escravidão – que atualmente é uma escravidão assalariada – apenas serão mascaradas por uma roupagem de Estado Democrático de Direito.

A ressocialização por si, só abrange preparar os

encarcerados para o pleno exercício da cidadania, ou seja, agir de acordo com o estabelecido como o ideal de conduta – a norma.



REFERÊNCIAS

- CASTRO, Edgardo. *Introdução a Foucault*; tradução: Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.
- DURKHEIM, E. *Discurso do método*. São Paulo: Nova Cultural, 1978.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 17^a Edição, Petrópolis, 1987.
- _____. *Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976)*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 1999.
- GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. *Violência e Racionalidade Jurídica: sobre a potência dos meios*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 108, p. 243-291, jan/jun. 2014.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Editora Revan, 11^a Edição, 1990.